



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.195 - DF (2009/0081637-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : LÁZARO GABRIEL JERÔNIMO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. **1.** ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DELAÇÃO DE CORRÉU FEITA NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO SUFICIENTE A LASTREAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. **2.** DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DAS REPRIMENDAS BÁSICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REVISÃO DA DOSIMETRIA EM SEDE DE **HABEAS CORPUS**. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. **3.** ORDEM DENEGADA.

1. Constata-se pela simples leitura da sentença, confirmada pelo acórdão atacado, que além da delação do corréu, feita na fase inquisitorial, foram produzidas provas suficientes em Juízo para lastrear a condenação do paciente, com menção à interceptação telefônica judicialmente autorizada, depoimento de testemunhas na fase judicial e ao fato de parte dos bens subtraídos terem sido apreendidos em sua residência, tudo em perfeita harmonia com a confissão extrajudicial realizada, de forma que não há que se falar em acervo probatório produzido exclusivamente na fase inquisitorial.

2. A desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias implica no reexame pormenorizado dos fatos e provas constantes dos autos, providência incompatível com a estreita via do remédio heróico, que não comporta dilação probatória em função do seu rito célere e cognição sumária.

3. O Magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal de forma motivada e em função da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando a personalidade desajustada, as circunstâncias e as consequências do crime, ressaltando, ainda, o uso desnecessário de violência, mesmo após as vítimas já estarem subjugadas, fundamentos que autorizam a fixação da pena-base no patamar adotado.

4. Inexiste manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade que autorize a modificação das reprimendas estabelecidas na sentença e ratificada pela Corte Estadual, devendo ser mantida a dosagem concretizada pelas instâncias ordinárias, não sendo o **habeas corpus** o instrumento adequado à revisão do cálculo da pena.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.195 - DF (2009/0081637-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Lázaro Gabriel Jerônimo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, mais 98 (noventa e oito) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, manteve o provimento, em acórdão que ficou assim resumido (fl. 43):

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO.

*A confissão extrajudicial do réu, assumindo a prática do crime e delatando o seu comparsa, associada ao fato de a **res furtiva** ter sido encontrada em poder dos ora acusados ou de pessoas que lhes eram próximas, em consonância com o depoimento das testemunhas, torna a condenação uma imposição.*

Contra o julgado foi interposto o presente **writ**, onde a Defensoria Pública do Distrito Federal aduz que "o Ministério Público não logrou demonstrar a autoria do paciente e de outros co-autores e, na ânsia de fazer justiça a qualquer custo, condenaram os réus unicamente pelo fato de se conhecerem e por haverem indícios, repita-se, colhidos unicamente no procedimento inquisitorial do inquérito policial" (fl. 6).

Alega, ainda, inexistir fundamentação suficiente para justificar o excessivo rigor aplicado na fixação da reprimenda.

Pretende, assim, a "anulação do acórdão impugnado, eis que impregnado de prova ilícita para a condenação do paciente e, por conseguinte, a absolvição do mesmo"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 9). Caso mantida a condenação, busca, alternativamente, seja reduzida a reprimenda imposta ao patamar mínimo legal.

A liminar foi indeferida pelo antigo Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, à fl.56.

Prestadas as informações (fls. 61/110), a douta Subprocuradoria Geral da República opinou pela denegação do **habeas corpus**, conforme parecer de fls. 113/119.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.195 - DF (2009/0081637-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na sentença condenatória, disse o Magistrado (fls. 16/28):

A materialidade do evento danoso narrado na denúncia restou evidenciada pela Comunicação De Ocorrência Policial 6025/2002 - 14ª DPDF (fls. 15/18), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 20 e 22), pelos Termos de Restituição (fls. 21 e 23), Termo de Depósito (fl. 25), Laudos de Exames de Lesões Corporais nºs 20881/02 e 20882/02 (fls. 62 e 63, respectivamente), Laudo de Exame de Local nº 13645/03 (fls. 67/73), Laudo de Avaliação Indireta nº 14387/03 (fls. 75/76), bem como pela prova pessoal produzida nos autos.

No que pertine à autoria, vejamos:

(...)

EM RELAÇÃO AO INCREPADO LÁZARO GABRIEL JERONIMO:

Inicialmente, cabe esclarecer que o resultado negativo do confronto das impressões digitais, por si só, não tem o condão de impor a absolvição.

A referida perícia foi realizada apenas com fragmentos de impressões digitais em condições de confronto.

Por outro lado, negou que fosse um dos autores da subtração descrita na denúncia, afirmando que não conhece os demais co-réus e que somente a partir do ano de 2004 começou a falar com o menor FLÁVIO, fls. 447/448.

Como visto alhures, tinha tanta intimidade com o denunciado JOSÉ ANTONIO, que ao convidá-lo para um churrasco e este dizer que não tinha dinheiro para a passagem, dispôs-se a arrumar o dinheiro para que este pudesse ir.

Já o co-denunciado PAULO CÉSAR REGO, em Juízo, à fl. 415, asseverou: '... que dos acusados só conhece Lázaro, e da época que jogavam futebol, quando ainda meninos...'

No Laudo de Exame de Material Fonográfico de fls. 181/262, em vários trechos, LÁZARO dialoga com o adolescente FLÁVIO, através de telefone celular e, em outras oportunidades, chega mesmo a atender o celular deste e depois o repassa para o adolescente.

Vale destacar, dentre os vários trechos, que às fls. 199 e 211 LÁZARO liga para FLÁVIO. Às fls. 213, pessoa de voz feminina liga para FLÁVIO, mas quem atende é LÁZARO. 215/220, LÁZARO liga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para FLÁVIO e combinam possível roubo a uma pessoa que está em uma VW/Saveiro marrom, fls. 226/227, uma pessoa que atende por JOICE liga para o celular de FLÁVIO e pergunta se LÁZARO está com o mesmo, oportunidade em que FLÁVIO responde afirmativamente e passa o telefone para LÁZARO, quando então cominam possível roubo a um depósito. Às fls. 228/229, pessoa que atende por 'BADU' agora é quem liga para FLÁVIO e diálogo semelhante se repete entre BADU e LÁZARO. Fls. 237/240, pessoa que atende por ZEZÉ liga para o celular que FLÁVIO está usando, LÁZARO é quem atende, passa o aparelho para FLÁVIO, que depois repassa para LÁZARO.

Ora, LÁZARO afirmou que somente passou a falar com FLÁVIO a partir do ano de 2004. No entanto, a perícia acima mencionada, foi solicitada ao IC em 13 de dezembro de 2002. Então, LÁZARO já no decorrer do ano de 2002, ano que em que os fatos foram cometidos, demonstrava tamanha intimidade com FLÁVIO que chegava a atender ao telefone celular que este usava, combinava possíveis ilícitos entre o acusado, FLÁVIO e o interlocutor.

Também não se pode esquecer que perante a autoridade policial, o co-reú JOSÉ ANTONIO, além de admitir que foi um dos autores do roubo descrito na peça vestibular acusatória, afirmou que LÁZARO GABRIEL também foi um dos assaltantes, acrescentando, ainda:

'... QUE o declarante ficou com o aparelho de som e a televisão de 14 polegadas; QUE LAZINHO ficou com a televisão de 20 polegadas, o videocassete e o forno microondas:..'.

Tais objetos foram justamente os que foram encontrados na posse da companheira de LÁZARO GABRIEL (fl. 22).

Assim, também entendo que devidamente evidenciadas a materialidade e autoria, em relação ao imputado LÁZARO GABRIEL JERONIMO.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação, assim consignou (fls. 45/46):

O pedido de absolvição não merece prosperar.

*Como bem analisou o MM. Juiz, a confissão extrajudicial do réu José Antônio Gonçalves Silva, assumindo a prática do crime e delatando o seu comparsa (fls. 29/32), associado ao fato de a **res furtiva** ter sido encontrada em poder dos ora acusados ou de pessoas que lhes eram próximas e o depoimento das testemunhas impõem a condenação.*

Quanto à prova testemunhal, transcrevo o depoimento de Altair Medanha de Oliveira (fl. 535/536) e de Carlos Sidney B. Guimarães (fl. 537/538):

'... que ao receberem a notícia do assalto mencionado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, tiveram informações que o aparelho celular da vítima tinha sido subtraído; que com autorização judicial conseguiram a interceptação telefônica do mencionado aparelho; que pelo que se recorda, da escuta pode constatar que a pessoa conhecida por 'Ratinho' e pela pessoa de Flávio combinavam assaltos; que a voz que identificaram com certeza foi a voz de 'Ratinho'; que 'Ratinho' a que se refere é o acusado José Antônio; que a voz do mesmo era bem diferenciada, ou seja, bem 'fininha'; que ao identificarem 'Ratinho' e o adolescente Flávio eles foram presos na cidade Ocidental ou Valparaíso/GO; **que em poder dos mesmos foram apreendidos vários objetos de crimes, dentre eles inúmeros subtraídos do roubo mencionado na denúncia;** que salvo engano José Lazaro teria sido preso juntamente com 'Ratinho' e Flávio; **que ouviu 'Ratinho' o qual confessou o ilícito e ainda indicou os demais comparsas do crime;** que também Flávio admitiu ter praticado o ilícito em tela... **que a confissão de Jose Antonio foi bem tranqüila, pois os objetos fora encontrados com os mesmos...**. (grifo nosso)

'... que teria ocorrido um assalto na quadra 01 do Setor Sul e os assaltantes teriam entrado na casa quando o portão foi aberto por morador da casa; que os assaltantes fizeram reféns lê(sic) fizeram uso de armas de fogo; que as vítimas foram amarradas, tendo sido subtraídos aparelhos eletrodomésticos, um veículo além de um aparelho celular; que solicitaram judicialmente a escuta telefônica do mencionado aparelho; que em decorrência desta escuta conseguiram apurar que o grupo era liderado pelo então adolescente Flávio Teixeira da Silva; que logo em seguida eles foram presos por policiais militares do Goiás, em Valparaíso/GO; que foi até aquela DP e lá **pode constatar que boa parte dos objetos subtraídos das vítimas deste autos foram encontrados em poder do grupo;** que a polícia do Goiás prendeu José Antônio Gonçalves, cujo apelido é Ratinho, Lázaro e Flávio; que o depoente não se recorda de ter o acusado Paulo César ter sido preso junto com os assaltantes presos; que não sabe dizer se a pessoa de Oséias fora preso nesta oportunidade; **que José Antônio admitiu ter participado do assalto; que as vítimas teriam dito que dentre os assaltantes tinha um 'baixinho' que era 'afoito' e ficava dando coronhadas nas cabeças delas...**. (Fls. 537/538 – grifo nosso).

O Revisor, por sua vez, em seu voto, anotou que (fl. 47):

Nenhuma razão nos pleitos absolutórios. Certa a autoria de Lázaro Gabriel, em conformidade com o teor de interceptação telefônica, robustecido pela apreensão de objetos oriundos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime em sua residência, e pela delação do co-réu José Antônio. Rejeito o pedido.

De igual modo, nenhuma dúvida quanto à co-autoria de José Antônio, para tanto contribuindo a detalhada confissão constante às fls. 29/32, acrescida dos testemunhos de Altair M. de Oliveira e de Carlos S. B. Guimarães (fls. 535/536 e 537/538), e da apreensão em sua posse de bens pertencentes às vítimas Francisco, José Carvalho e Francileide. Rejeito o pedido.

Como visto, não procedem as alegações do impetrante no sentido de que a condenação do paciente encontra-se baseada em prova produzida somente no inquérito policial e não ratificada em Juízo, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Constata-se pela simples leitura da sentença, confirmada pelo acórdão atacado, que além da delação do corréu, feita na fase inquisitorial, foram produzidas provas suficientes em Juízo para lastrear a condenação do paciente, com menção a interceptação telefônica judicialmente autorizada, depoimento de testemunhas na fase judicial e ao fato de parte dos bens subtraídos terem sido apreendidos na residência do paciente, tudo em perfeita harmonia com a confissão extrajudicial realizada, de forma que não há que se falar em acervo probatório produzido exclusivamente na fase inquisitorial.

Ademais, a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias implica no reexame pormenorizado dos fatos e provas constantes dos autos, providência totalmente incompatível com a estreita via do remédio heróico, que não comporta dilação probatória em função do seu rito célere e cognição sumária.

Nesse sentido são os precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

A - HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA USO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para desconstituir o édito repressivo como pretendido no mandamus seria necessário o exame aprofundado de provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência que é inadmissível na via angusta do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. *In casu*, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo no laudo pericial, nos depoimentos prestados pelas testemunhas Ademílson, Emanuel e José Diniz, concluindo que restou caracterizada finalidade de mercancia apta à configuração dos delitos em questão.

3. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder à análise do pedido de desclassificação do crime de tráfico para uso de substância entorpecente, porquanto é matéria que exige aprofundado revolvimento das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via estreita do **writ** (Precedentes).

(...)

4. **Writ** parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem. (HC nº 169.452/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 30/5/2011)

B - HABEAS CORPUS. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES OU PERANTE A CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A estreita via do habeas corpus não comporta pedido de absolvição por falta de provas para a condenação, pois para se desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias se mostra necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com o remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

2. Não há como este Tribunal Superior manifestar-se sobre pedido de concessão de prisão domiciliar, uma vez que inexistente pronunciamento do Juiz da Execução ou da Corte Estadual sobre a questão, vedada a supressão de instância.

3. **Habeas corpus** não conhecido. (HC nº 188.741/SC, Relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador convocado do TJCE), DJe de 28/3/2011)

No tocante ao pedido alternativo de fixação da pena-base no mínimo legal, vejamos o que constou da sentença condenatória no cálculo da dosimetria da pena (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31/32):

EM RELAÇÃO AO INCREPADO LÁZARO GABRIEL JERONIMO:

LÁZARO registra condenação por roubo (fl. 354), está denunciado por receptação (fl. 357), além de constar contra o mesmo um inquérito por fato semelhante (fl. 359), demonstrando possuir personalidade desajustada e voltada à reiteração criminosa. Esclareço que nesta oportunidade deixei de levar em consideração a incidência de fl. 350 o que farei na segunda fase da dosimetria. Os motivos do ilícito foram os comuns à espécie. As circunstâncias lhe são bastante desfavoráveis, pois invadiu a residência e em horário noturno, o que agrava sua situação, vez que diferente praticar roubos em via pública ou no comércio, do que assaltar residência, que se trata de asilo inviolável. O domicílio é local especialmente preservado pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive pela Constituição Federal, sendo que no horário noturno é de todo inviolável e nem por ordem judicial pode ser penetrado durante a noite. Assim em meu sentir, tais fatos merecem censura mais severa. Apesar das vítimas não esboçarem qualquer reação, agrediram um sexagenário com coronhadas. De acordo com os autos, os ofendidos em nada contribuíram para a ocorrência do evento, sendo certo que vários dos bens, bem como os valores subtraídos não foram encontrados.

Assim, em face das circunstâncias acima mencionadas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Presente a circunstância agravante da reincidência, sendo esta específica (fl. 350), majoro em 06 (seis) meses a expiação corporal e em 10 (dez) dias a pecuniária.

Tendo em vista que o ilícito fora circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e, considerando o elevado número de agentes, pelo menos quatro e o potencial ofensivo, uma vez que no mínimo três armas de grosso calibre foram utilizadas, majoro a reprimenda em 2/5 (dois quintos), restando LÁZARO GABRIEL JERONIMO definitivamente condenado a 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, estes à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do evento danoso.

Fixo para ambos os sentenciados o regime fechado, para o início do cumprimento da pena, o que faço em atenção ao disposto no § 2º, "a", do artigo 33, do Código Penal.

Os apenados apresentam personalidades desajustadas e voltadas à reiteração criminosa.

Já se encontram condenados em outros feitos, por crimes contra o patrimônio, sendo que LÁZARO é reincidente.

Desse modo, entendo que permanecem presentes os requisitos da custódia cautelar, mormente para a garantia da ordem pública, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resta ameaçada estando os mesmos em liberdade.

Outrossim, aguardaram custodiados o processamento da presente ação penal e agora que condenados com muito mais razões devem permanecerem como tais.

Assim, recomendem-se JOSÉ ANTONIO GONÇALVES SILVA e LÁZARO GABRIEL JERONIMO na prisão em que se encontram."

A Corte estadual confirmou a dosimetria da pena aplicada ao paciente aos seguintes fundamentos (fls. 46/47):

Também ao réu LÁZARO GABRIEL JERÔNIMO, a r. sentença não merece corrigenda.

Consta a seu desfavor as cinco circunstâncias desfavoráveis também mencionadas para o co-réu, quais sejam, a personalidade desajustada, porque também possui outras intercorrências criminais, o fato de o crime ter sido cometido no período noturno e na residência das vítimas, a agressão a uma das vítimas e o prejuízo auferido por elas. Logo, justo o aumento de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa.

A reincidência (fls. 350) foi sopesada na segunda fase em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, conforme já destacado, a majoração referente às causas de aumento atendeu ao grau de eficiência causal que possa indicar no exercício da violência ou da grave ameaça, em se tratando de roubo. Tudo devidamente fundamentado.

Com estas considerações, não vislumbro qualquer corrigenda na r. sentença.

Como visto, inexistente o alegado constrangimento ilegal passível de ser sanado na presente via, tendo o Magistrado fixado a pena-base acima do mínimo legal de forma motivada e em função da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando a personalidade desajustada, as circunstâncias e as consequências do crime, com menção ao uso desnecessário de violência mesmo após as vítimas já estarem subjugadas, fundamentos que autorizam a fixação da pena-base no patamar adotado.

Com efeito, constata-se que, na fundamentação exposta pelo Magistrado, não ficou demonstrada a manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade que autorize a modificação das reprimendas por ele estabelecidas e ratificadas pela Corte Estadual, devendo ser mantida a dosagem concretizada pelas instâncias ordinárias, não sendo o **habeas corpus** o instrumento adequado à revisão do cálculo das penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São precedentes deste Tribunal Superior:

A - PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL IMPOSTO AO PACIENTE. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e a Defesa não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal nos fundamentos da condenação criminal e na dosimetria da pena em sede de recurso especial - questões que, ademais, demandariam o revolvimento do contexto fático-probatório -, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. Flagrante ilegalidade não evidenciada na imposição da pena base imposta ao paciente, em virtude da presença de circunstância judiciais desfavoráveis (no caso, as circunstâncias e consequências do crime).

*III. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator. (HC nº 217.633/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 1/12/2011)*

B - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PACIENTE QUE TERIA SIDO CONDENADO PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI 2.252/1954 SEM QUE A DENÚNCIA CONTIVESSE A DESCRIÇÃO DO FATO DELITUOSO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NARRA A PRÁTICA DO DELITO DISPOSTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer abuso ou irregularidade na dosagem da reprimenda imposta ao paciente, pois sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal ante a constatação de que as circunstâncias do crime de roubo seriam desfavoráveis, uma vez que teriam sido desnecessariamente arrombados os estandes de venda da loja, com o uso de ferramentas, tendo-se considerado, ainda, as graves consequências dos delitos, já que de todos os bens subtraídos apenas dois óculos teriam sido recuperados.

3. Ao contrário do que consignado na inicial do writ, tais elementos podem, sim, ser considerados de modo a agravar a reprimenda imposta ao paciente, uma vez que não são ínsitos ao tipo previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, evidenciando a maior reprovabilidade do fato ilícito em tese praticado.

4. Ordem denegada. (HC nº 156.493/DF, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 25/8/2011)

Diante do exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0081637-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 135.195 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20030410056872

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LÁZARO GABRIEL JERÔNIMO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.